

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Do Sr. CELSO MALDANER)

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, determina *“a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158/2004”*.

O tema é polêmico e não há consenso sobre o fato de o pneu reformado oferecer ou não condições de segurança para a circulação de motocicletas, triciclos e veículos similares. A própria Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, foi expedida sem a realização de qualquer estudo técnico que comprove a insegurança alegada nos pneus reformados, parecendo-nos que a referida norma atende mais ao interesse de grupos industriais e comerciais específicos, do que ao interesse público e à segurança dos condutores e passageiros desses veículos automotores.

Não por acaso, várias foram as suspensões de vigência da Resolução nº 158/2004, tanto por meio de outras normas do próprio Contran, as quais alegavam a “*necessidade de conclusão dos estudos técnicos*”, quanto por meio de decisões judiciais.

Assim, o art. 6º da Portaria Inmetro nº 554/2015, ao proibir o serviço de reforma de pneus dos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, com base na Resolução Contran nº 158/2004, extrapola os limites do poder regulamentar atribuído ao Inmetro, razão pela qual se justifica a sustação desse dispositivo da referida Portaria, em decorrência da competência atribuída ao Congresso Nacional no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Desde a publicação da resolução CONTRAN 158/2004 diversos ensaios foram realizados com objetivo de comprovar a qualidade e segurança dos pneus reformados, ensaios estes realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO, alguns voluntários e outros a pedido do INMETRO e também com acompanhamento *in-loco* de representantes técnicos do INMETRO, desde o processo de produção das amostras até a realização dos ensaios, utilizando-se da portaria 083/2008 que regula os pneus novos para motocicletas, todos com resultados conformes.

Com efeito, consideramos que a proibição do serviço de reforma de pneus para esses veículos é enfadada e não devem ser julgadas sem a realização de testes específicos, principalmente por estes apresentarem testes garantindo a sua eficácia, visto que estes pneus estão em conformidade com a Portaria 083/2008. Além de violar os mais básicos direitos de livre escolha do consumidor, de decidir entre comprar ou não um pneu reformado, pois o livre mercado representa a autonomia do cidadão em relação a sua liberdade econômica, como já fora defendido pelo Presidente da República na publicação da Medida Provisória 881/19, em que cabe ao cidadão o incentivo ao empreendedorismo, ao mercado e a liberdade de consumo.

Como também, representa inovação na ordem jurídica, o que jamais poderia ser feito por meio de Portaria ou qualquer regulamento infra legal, a exemplo da colocação indevida do artigo 6º na referida Portaria.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER